



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.518 - PR (2015/0183993-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDA BERNARDO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CID ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO *EXTRA PETITA*. FLEXIBILIZAÇÃO DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS QUESTÕES APRESENTADAS AO LONGO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. É firme o posicionamento do STJ de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial REsp 1499784/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/02/2015, AgRg no REsp 1247847/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2015, AgRg no REsp 1.367.825/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2013 e AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008.

6. Recursos Especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 1º de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.518 - PR (2015/0183993-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDA BERNARDO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CID ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 495-496, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO TOCANTE A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA QUE NÃO SE CONFIGURA EXTRA PETITA EM RAZÃO DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO AUTOR NA EXORDIAL - MERO EQUIVOCO NA FORMULAÇÃO DOS PEDIDOS - REQUERIMENTO IMPLÍCITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE APLICOU O BROCARDO NARRA MU FACTUM DABO T1B IUS - ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO, TODAVIA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS - OMISSÃO NO QUE CONCERNE A PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL DAS PARCELAS DEVIDAS - ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO ART.1º DO DECRETO N 20.910/32 E DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ARGUMENTO DE OMISSÃO QUANTO A ANÁUSE DOS EFEITOS DA ADIN 2791 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03 - NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - OMISSÃO NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI N 9494/97 - ACOLHIMENTO - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM ALTERAÇÃO DOLGADO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 613-622, e-STJ).

As partes recorrentes alegam violação dos arts. 128, 458, 460 e 515, § 1º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. A Paraná Previdência afirma que a sentença é nula, porquanto concedeu tutela diversa da requerida pelo autor (fl. 522, e-STJ).

O Estado do Paraná aduz que o recorrido pediu o direito à isenção da contribuição previdenciária, com a devolução dos valores que entendeu terem sido indevidamente descontados, contudo a sentença lhe conferiu o direito à percepção do abono permanência (fl. 552, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 613-622, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.518 - PR (2015/0183993-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.8.2015.

As irresignações não merecem ser acolhidas.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou (fl. 498, e-STJ):

Todavia, ao analisar os fundamentos constantes da exordial, verifiquei que, muito embora o autor não tenha requerido expressamente a concessão do benefício do abono de permanência, esta fora postulada tacitamente durante toda narrativa fática.

É firme o posicionamento do STJ de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADOS.

1. Em relação à propositura com fulcro no art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória por violação de literal disposição de lei só é cabível quando a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado.

2. É firme o posicionamento do STJ, de que em matéria previdenciária deve flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. Precedentes: (AgRg no REsp 1.367.825/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2013) e (AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1499784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O juiz, ao julgar a controvérsia, deve restringir-se aos limites da causa, fixados na petição inicial, sob pena de incorrer em decisão citra, ultra ou extra petita. Contudo, o pedido não está adstrito, tão-somente, aos requerimentos apresentados ao fim da peça inicial, mas decorre da interpretação sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição.

2. No presente caso, a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal a quo é suficiente para se perceber que o escopo dos autores era impugnar a forma de atualização dos benefícios determinada pelo INSS a partir de 1966, quando passaram a enfrentar prejuízos. Na decisão que analisou a questão do reajuste, por sua vez, o Juízo a quo firmou que "para os benefícios concedidos após a edição do Decreto-Lei 66, de 21.11.1966, e antes da promulgação da Constituição Federal, é cabível a revisão dos valores mensais de seus benefícios pelos critérios da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos". Ou seja, havendo julgamento da questão nos limites processualmente previstos, não há que se falar em julgamento extra petita.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1247847/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 11.718/2008, a contar do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367825/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDA APOSENTADORIA POR IDADE EM VEZ DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o deferiu à segurada, não obstante ter sido requerido benefício diverso.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Ministro ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2008).

Apesar de a hipótese *sub judice* apresentar algumas nuances que a diferenciam dos casos paradigmas acima colacionados, vale a utilização, também aqui, da tese da flexibilização da análise do pedido contido na petição inicial. Somente dessa forma o processo não terá se mostrado inútil, estéril e sem valor, com dispêndio de recursos de todas as partes envolvidas, o que iria de encontro com o princípio da efetividade do processo. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - MULTA - PREVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO IMPLÍCITO - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO AFIRMADO NA PETIÇÃO INICIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial. Ademais, expostos os fatos, não pode o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. Precedentes.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 305.191/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 13/06/2013)

Por tudo isso, **nego provimento aos Recursos Especiais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0183993-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.545.518 / PR

Números Origem: 00009059420088160004 806275700 806275703 9059420088160004

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: FERNANDA BERNARDO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CID ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO	: VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Abono de Permanência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.